CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DA VEREADORA **PRISCILA COSTA**

INDICAÇÃO Nº 0281/2026.

Sugere ao Poder Executivo a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação Regular de Sangue, mediante concessão de redução tributária no IPTU, no âmbito do Município de Fortaleza.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

PRISCILA BEZERRA DA COSTA, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de requerer, nos termos do art. 138 do Regimento Interno, seja submetida à apreciação do Colendo Plenário desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada, a qual objetiva recomendar ao Chefe do Poder Executivo a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação Regular de Sangue, mediante concessão de redução tributária no IPTU, como forma de estimular a doação voluntária e periódica de sangue no Município de Fortaleza, promovendo relevante interesse público na área da saúde e fortalecendo a cultura da solidariedade, com observância da responsabilidade fiscal e dos critérios de controle e transparência administrativa.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres pares para aprovação da presente Indicação, a fim de que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza, possibilitando a adoção das providências cabíveis.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____ DE 2026.

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante
CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300
www.cmfor.ce.gov.br @cmforoficial /cmforoficial CâmaraMunicipaldeFortaleza

ANEXO I

INDICAÇÃO Nº _____.
PROJETO DE LEI Nº _____.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação Regular de Sangue, mediante concessão de redução tributária no IPTU, no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa Municipal de Incentivo à Doação Regular de Sangue, com a finalidade de estimular a doação voluntária e periódica de sangue, mediante concessão de benefício fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei terá caráter exclusivamente incentivador, não remuneratório, e observará os princípios da doação voluntária e não remunerada de sangue, nos termos da legislação sanitária vigente.

Art. 2º O benefício fiscal de que trata esta Lei consistirá em redução do valor do IPTU anual incidente exclusivamente sobre imóvel residencial urbano vinculado ao contribuinte beneficiário, observados os seguintes parâmetros:

I – Desconto de 3% (três por cento) no IPTU do exercício subsequente, para o contribuinte que comprovar, no exercício anterior, a realização de 2 (duas) doações de sangue;
II – Desconto de 5% (cinco por cento) no IPTU do exercício subsequente, para o contribuinte que comprovar, no exercício anterior, a realização de 3 (três) ou mais doações de sangue.

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo fica limitado ao teto máximo anual de R$ 500,00 (quinhentos reais) por contribuinte beneficiário.

§ 2º O desconto será concedido em relação a apenas 1 (um) imóvel residencial por CPF, desde que o beneficiário figure como contribuinte, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel regularmente cadastrado perante o Município.

§ 3º Não farão jus ao benefício previsto nesta Lei os imóveis:

I – Não residenciais;
II – Utilizados para atividade comercial, industrial, empresarial ou de prestação de serviços;
III – Que possuam débitos tributários municipais vencidos e não regularizados, ressalvada a hipótese de parcelamento ativo e adimplente.

§ 4º O benefício previsto nesta Lei poderá ser cumulado com desconto legal de pagamento em cota única eventualmente previsto na legislação municipal, desde que respeitado, em qualquer caso, o teto financeiro estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, será considerada válida a doação de sangue que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Seja voluntária e não remunerada;
II – Seja realizada em hemocentro público ou unidade de coleta oficialmente credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
III – Seja devidamente comprovada por documento emitido pela unidade responsável pela coleta.

§ 1º A comprovação da doação deverá ser feita por meio de certidão, declaração, comprovante eletrônico ou documento equivalente emitido por hemocentro oficial, especialmente o HEMOCE, ou por unidade oficialmente autorizada.

§ 2º O documento comprobatório deverá conter, no mínimo:

I – Nome completo do doador;
II – Número do CPF;
III – Data da doação;
IV – Identificação da unidade de hemoterapia;
V – Assinatura ou autenticação eletrônica do responsável técnico, com identificação da unidade emissora.

Art. 4º Caberá ao órgão fazendário municipal competente regulamentar e operacionalizar a concessão do benefício previsto nesta Lei, podendo dispor sobre:

I – Procedimentos administrativos para solicitação, análise, deferimento e indeferimento do benefício;
II – Calendário anual para requerimento e habilitação dos contribuintes;
III – Mecanismos de validação dos comprovantes de doação junto às unidades de hemoterapia;
IV – Critérios de controle, auditoria e prevenção a fraudes;
V – Demais providências necessárias à fiel execução desta Lei.

§ 1º O requerimento do benefício deverá ser formulado pelo interessado no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 2º O benefício terá vigência apenas para o exercício tributário imediatamente subsequente ao da comprovação da doação, não gerando direito adquirido para exercícios posteriores sem nova comprovação.

Art. 5º A concessão do benefício instituído por esta Lei fica limitada a 1 (uma) concessão por exercício, por contribuinte, observado o teto anual previsto no art. 2º, § 1º.

Parágrafo único. A fruição do benefício em determinado exercício não autoriza compensação, restituição em dinheiro ou aproveitamento de saldo remanescente em exercícios posteriores.

Art. 6º O não cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação implicará a perda do direito ao benefício, sem prejuízo da cobrança integral do crédito tributário, com os acréscimos legais cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de falsidade documental, fraude ou simulação para obtenção do benefício, o contribuinte ficará sujeito, além da perda do benefício, às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar cooperação técnica com o HEMOCE e demais órgãos públicos competentes para fins de validação das informações necessárias à implementação desta Lei, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º A implementação e a execução do benefício fiscal previsto nesta Lei observarão a legislação de responsabilidade fiscal e somente produzirão efeitos após:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) subsequentes;
II – Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA;
III – Atendimento das demais condições previstas na legislação federal aplicável às renúncias de receita.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade fiscal superveniente, devidamente motivada, o Poder Executivo poderá suspender temporariamente a concessão de novos benefícios até a readequação orçamentária, preservados os benefícios já regularmente concedidos para o exercício em curso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, produzindo efeitos tributários a partir do exercício seguinte ao da regulamentação e do atendimento das exigências previstas no art. 8º.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____ DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação visa sugerir ao Poder Executivo a instituição, no âmbito do Município de Fortaleza, do Programa Municipal de Incentivo à Doação Regular de Sangue, mediante concessão de redução tributária no IPTU, como instrumento de estímulo à solidariedade social e de fortalecimento da política pública de saúde.

Fortaleza concentra ampla rede hospitalar e assistencial, atendendo não apenas a população da Capital, mas também pacientes oriundos de diversas regiões do Estado do Ceará. Nesse contexto, a manutenção adequada dos estoques de sangue nos hemocentros constitui necessidade permanente, estratégica e de relevante interesse público, especialmente em períodos de maior pressão sobre o sistema de saúde.

A proposta busca estimular a doação regular e voluntária de sangue por meio de incentivo fiscal moderado, proporcional e juridicamente estruturado, restrito ao IPTU incidente sobre imóvel residencial urbano, com observância de limites objetivos, número mínimo de doações, teto financeiro anual, critérios de elegibilidade e mecanismos de controle. O texto foi concebido de modo a evitar distorções, impedir abusos e preservar o equilíbrio da arrecadação municipal, sem descaracterizar a natureza essencialmente voluntária e não remunerada da doação de sangue.

A iniciativa observa, ainda, os princípios da responsabilidade fiscal, condicionando sua implementação à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, bem como ao atendimento das exigências legais aplicáveis às hipóteses de renúncia de receita.

Além disso, a proposição resguarda expressamente a observância da legislação sanitária vigente, tratando o benefício fiscal como instrumento de incentivo à cidadania e ao engajamento social, e não como contraprestação financeira direta pela doação realizada.

Trata-se, portanto, de medida socialmente relevante, fiscalmente responsável e alinhada ao interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
11 MAR 2026